

Ano VI do DOE Nº 1.683

Belém, quinta-feira, 04 de abril de 2024

15 Páginas

DIÁRIO OFICIAL **ELETRÔNICO**





BIÊNIO - janeiro de 2023 / janeiro de 2025

Antonio José Costa de Freitas Guimarães Conselheiro/Presidente do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Vice-presidente do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas do TCMPA *6

Luis Daniel Lavareda Reis Junior Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Sebastião Cezar Leão Colares Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- → José Alexandre da Cunha Pessoa
- **→** Sérgio Franco Dantas
- → Adriana Cristina Dias Oliveira
- → Márcia Tereza Assis da Costa

CRIAÇÃO

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980 , à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015 1; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA : Sua estreia aconteceu em 13/12/2016 .

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7813 🖃 suporte.doe@tcm.pa.gov.br 😷

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 4 - Telefone: 2 (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA ALERTA PARA SANÇÕES POR DESCUMPRI-MENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Nesta terca-feira (2), segundo dia do evento "Gestão Responsável: Orientações para último ano de mandato", promovido pela Escola de Contas Públicas "Conselheiro Irawaldyr Rocha", do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará, o auditor de controle externo do TCMPA, Luiz Fernando Gonçalves, ministrou palestra sobre "Vedações e limites orçamentários financeiros em último ano de mandato". Ele



destacou que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) impôs aos gestores públicos municipais a observância das despesas em três patamares graduais e sucessivos, cuja inobservância pode implicar em sanções que vão de multa de 30% de seus vencimentos anuais, perda de mandato a pena de reclusão. O encontro, realizado desde a última segunda-feira (01,) no Teatro Maria Silvya Nunes, na Estação das Docas, em Belém, reuniu cerca de 600 pessoas, entre prefeitos, presidentes de câmaras, secretários e servidores dos 144 municípios paraenses, e contou com as presenças do presidente do TCMPA, conselheiro Antonio José Guimarães, da conselheira Mara Lúcia, diretorageral de Escola de Contas, e do conselheiro Daniel Lavareda, entre outras autoridades, como a ministra substituta do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Edilene Lobo.

Ao esclarecer sobre os patamares graduais e sucessivos impostos pela LRF, Luiz Fernando Gonçalves, que contou com o apoio do diretor Jurídico do TCMPA, Raphael Maués, em sua explanação, disse que o LIMITE DE ALERTA corresponde ao total de 90% do limite máximo legal fixado a cada Poder e ao total do município, destinado a servir de alerta ao gestor público, quanto a evolução do comprometimento orçamentário.

No que diz respeito ao LIMITE PRUDENCIAL, Luiz Fernando explicou que corresponde ao total de 95% do limite máximo legal fixado a cada Poder e ao total do município, a partir do qual são impostas restrições à prefeitura ou à câmara municipal, conforme o caso, relativas à gestão de pessoal.

LEIA MAIS...

NESTA EDICÃO DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL **DO GABINETE DO PRESIDENTE - GP** DO GABINETE DE CONSELHEIRO 🖶 DECISÃO MONOCRÁTICA 11 DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO 🖶 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO 12 DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA 🖶 PORTARIA 15 TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA 15









DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO № 39.964

Processo nº 1.017001.2022.2.0000

Órgão: Secretaria Municipal de Educação de Bragança

Município: Bragança

Assunto: Homologação de Medida Cautelar

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Secretaria Municipal de Educação de Bragança, exercício 2022. Medida Cautelar Monocrática com fundamento no art. 340, parágrafo único. Suspensão dos procedimentos licitatórios originários do Processo

Licitatório Pregão Presencial nº 9/2022-006.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e decisão do Relator:

DECISÃO:

I – Homologar a Medida Cautelar, que sustou o Pregão Presencial nº 9/2022-006, incluindo seu pagamento, e contrato, se houver, promovido pela Secretaria Municipal de Educação de Bragança, com base no art. 340, do RITCM-PA;

II – Determinar a Notificação do Gestor, sobre a Medida Cautelar aplicada, para que no prazo de 05 dias, encaminhe a documentação necessária que demonstre que não há verba federal usada no Pregão nº 9/2022-006, bem como qualquer outra justificativa plausível que embase o modelo de pregão adotado;

III – Determinar ainda, aplicação de multa diária de 1.000 (um mil) UPF-PA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 699, do RITCM-PA.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 09 de fevereiro de 2022.

ACÓRDÃO № 39.995

Processo nº 1.017001.2022.2.0000

Órgão: Secretaria Municipal de Educação de Bragança

Assunto: Revogação de Medida Cautelar

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Revogação de Medida Cautelar, fundamento no art. 348, I e II. Comprovação de revogação do Pregão Presencial Dar ciência ao Gestor Municipal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator,

DECISÃO:

I – Revogar, nos termos do Art. 348, I e II, do Regimento Interno do TCM/PA, a Medida Cautelar que sustou o Pregão Presencial nº 9/2022-006, por inobservância da Instrução Normativa nº 03/2020, tendo em vista o envio a este Tribunal de Contas, da comprovação de Revogação do referido Processo no Diário Oficial da União no dia 03/02/2022;

II – Dar ciência ao Gestor Municipal, Sr. Raimundo Nonato de Oliveira - Prefeito.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 09 de fevereiro de 2022.

ACÓRDÃO № 44.686

Processo nº 120022.2022.2.000

Origem: Fundo Municipal de Educação de Palestina do Pará

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão de 2022. Responsáveis: Helane Vasconcelos Oliveira Miranda (01/01 a 31/08/2022)

Dinar Santiago da Silva e Silva (01/09 a 31/12/2022)

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PALESTINA DO PARÁ. EXERCÍCIO 2022. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE AMBAS ORDENADORAS. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator: DECISÃO:

I. VOTAM, nos termos do art. 45, Inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pela Regularidade com Ressalvas das Contas do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de Palestina do Pará, exercício financeiro de 2022, sendo: Período de 01 de janeiro a 31 de agosto, de responsabilidade da Sra. Helane Vasconcelos Oliveira

Miranda, em favor de quem deverá ser expedido o "Alvará de Quitação" no valor de R\$ 1.089.681,00 (um milhão, oitenta e nove mil, seiscentos e oitenta e um







na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: http:

reais), referente aos valores que estiveram sob suas responsabilidades naquele período, somente após a comprovação do recolhimento das multas devidas. Da mesma forma, as contas do período de 01 de setembro a 31 de dezembro de 2022, de responsabilidade da Sra. Dinar Santiago da Silva e Silva, devendo esta Corte de Contas, emitir em seu favor, o "Alvará de Quitação" no valor de R\$ 269.403,88 (duzentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e três reais e oitenta e oito centavos), pelos valores ordenados, somente após a comprovação do recolhimento das multas que lhes são impostas neste voto.

II. Devem as Ordenadoras efetuarem no prazo de 30 dias, a título de multas, em favor do FUMREAP-TCM-PA, os recolhimentos dos seguintes valores:

Helane Vasconcelos Oliveira Miranda:

- 1) 500 UPF-PA, com fundamento no Artigo 700, do RITCM-PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º e 2º quadrimestres, atrasando 323 e 189 dias os respectivos quadrimestres, descumprindo os prazos previstos no Art. 335, Inciso V, do Regimento Interno do TCM (ATO 23) c/c IN 002/2019-TCMPA;
- 2) 300 UPF-PA, com fundamento no artigo 698, IV, "b", do RITCM-PA, pela remessa intempestiva dos Arquivos Contábeis e Arquivos de Folha de Pagamento, atrasando todos os meses dos dois quadrimestres de sua responsabilidade, descumprindo os prazos previstos no Art. 335, §4º, do Regimento Interno do TCM (ATO 23) c/c Art. 6º, I, da IN

002/2019-TCMPA;

3) 100 UPF-PA, com fundamento no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo não efetuar a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$ 895,99, descumprindo o disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal; arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91; art. 35 da Lei Federal

4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4) 500 UPF-PA, com fundamento no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelas falhas formais constatadas em processos licitatórios, descumprindo a IN nº 022/2021-TCMPA c/c Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02.

<u>Dinar Santiago da Silva e Silva:</u>

1) 500 UPF-PA, com fundamento no Artigo 700, do RITCM-PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre, atrasando 91 dias, descumprindo os prazos previstos no Art. 335, Inciso V, do Regimento Interno do TCM (ATO 23) c/c IN 002/2019-TCMPA;

2) 300 UPF-PA, com fundamento no artigo 698, IV, "b", do RITCM-PA, pela remessa intempestiva dos Arquivos Contábeis e Arquivos de Folha de Pagamento, atrasando todos os meses do 3º quadrimestre de sua responsabilidade, descumprindo os prazos previstos no Art. 335, §4º, do Regimento Interno do TCM (ATO 23) c/c Art. 6º, I, da IN

002/2019-TCMPA.

III. Ficam desde já, advertidas as Ordenadoras de Despesas, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado,

objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo RITCM/PA (Ato nº 24).

5ª Sessão Eletrônica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará de 11 a 15 de março de 2024.

Protocolo: 46238

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO № 16.859

Processo nº 201107994-00 / 250012008-00

Origem: Prefeitura Municipal de Chaves

Assunto: Recurso de Reconsideração contra Resolução nº

10.029/2011 (2008)

Responsável: Benjamin Ribeiro de Almeida Neto

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA RESOLUÇÃO 10.029/2011. PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES. EXERCÍCIO 2022. PELA INSUBSISTÊNCIA DA RESOLUÇÃO. CONTAS ILIQUIDÁVEIS DO RECORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I. VOTAM nos termos do art. 443, do RI/TCM-PA, pela DECLARAÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA da Resolução nº 10.029/2011 e declaram, ainda, ILIQUIDÁVEIS, as Contas do Recorrente, Sr. Benjamin Ribeiro de Almeida Neto, exgestor da Prefeitura Municipal de Chaves no exercício de 2008, com o trancamento e os efeitos dele decorrentes,









bem como o consequente arquivamento do Processo, tudo na forma estabelecida no caput e §§1º e 2º, do art. 502, do RI/TCM-PA.

5ª Sessão Eletrônica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará de 11 a15 de março de 2024.

RESOLUÇÃO № 16.853

Processo nº 109001.2017.1.000

Origem: Prefeitura Municipal de Aurora do Pará

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder

Executivo Municipal

Responsável: Jorge Pereira de Oliveira

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ. EXERCÍCIO 2017. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I. VOTAM com fundamento no art. 37, II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de AURORA DO PARÁ a APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas anuais do exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA.

II Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Aurora do Pará, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando

ao TCMPA, através do email: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/9224, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação

de suas contas.

5ª Sessão Eletrônica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 11 a 15 de março de 2024.

RESOLUÇÃO Nº 16.853

Processo nº 109001.2017.1.000

Origem: Prefeitura Municipal de Aurora do Pará

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder

Executivo Municipal

Responsável: Jorge Pereira de Oliveira

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ. EXERCÍCIO 2017. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I. VOTAM com fundamento no art. 37, II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de AURORA DO PARÁ a APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas anuais do exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA.

II Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Aurora do Pará, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCMPA, através do email: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/9224, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

5ª Sessão Eletrônica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 11 a 15 de março de 2024.

RESOLUÇÃO № 16.855

Processo nº 109001.2020.1.000

Origem: Prefeitura Municipal de Aurora do Pará

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder

Executivo Municipal

Responsável: Jorge Pereira de Oliveira

Exercício: 2020







Relator: Conselheiro Sérgio Leão

DECISÃO:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ. EXERCÍCIO 2020. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

I. VOTAM com fundamento no art. 37, II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de AURORA DO PARÁ a APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas anuais do exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal.

II. Deve o referido Ordenador recolher ao Fundo de Modernização e Reaparelhamento do TCM/PA – FUMREAP, conforme previsto no art. 695, caput do RI/TCM-PA, no prazo de 30 (trinta), dias, a título de multas¹ os seguintes valores:

1) 300 UPF-PA, com fundamento no art. 700, do RITCM-PA, pela intempestividade na remessa da LOA, da LDO e dos RREOS 3º e 5º bimestre, descumprindo a IN 01/2009/TCM/PA c/c art. 103, VI, RITCM-PA;

2) 200 UPF-PA, com fundamento no art. 698, III, "b", do RITCM-PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de R\$ 4.433,38, descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999;

3) 500 UPF-PA, com fundamento no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo não apropriação em favor do INSS da totalidade das contribuições patronais, no valor de R\$ 623.796,85, descumprindo o estabelecido no art. 50, II da LRF e art. 35 da Lei 4.320/64;

4) 500 UPF-PA, com fundamento no art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelas irregularidades/impropriedades em procedimentos licitatórios, descumprindo a Resolução nº 11.535/2014-TCMPA c/c Lei Federal nº 8.666/93 e a Lei Federal nº 10.520/02;

5) 500 UPF-PA, com fundamento no art. 698, II, "b", do RITCM-PA, pela omissão de informações referentes à concessão de auxílio emergencial a 128 servidores municipais, descumprindo a Lei Federal nº 13.982/2020; 6) 200 UPF-PA com fundamento no Art 698, IV, "b", pela realização de pagamentos irregulares com despesas de

natureza pessoal, bem como com familiares e parentes, na forma do que foi apurado pela Controladoria.

II Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Aurora do Pará, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando

ao TCMPA, através do email: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/9224, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação

de suas contas.

5ª Sessão Eletrônica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 11 a 15 de março de 2024.

RESOLUÇÃO Nº 16.856

Processo nº 031001.2016.1.000

Origem: Prefeitura Municipal de Gurupá

Assunto: Tomada de Contas Especial do Chefe do Poder

Executivo Municipal

Responsável: Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos

Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ. EXERCÍCIO 2016. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Ao final da instrução processual restaram as seguintes irregularidades: 1) Remessa da LDO ocorreu fora do prazo, descumprindo o que determina na IN 01/2009 /TCM-PA c/c art. 103, II, RITCM-PA; 2) Remessa das Prestações de Contas do 1º e 2º Quadrimestre fora do prazo, descumprindo o que determina o art. 103, V do RITCM e IN nº 001/2009

/TCM-PA; 3) Não remessa da prestação de contas do 3º quadrimestre de 2016 contrariando o a art. 103, V do RITCMPA e IN nº 001/2009/TCM-PA, 4) Não remessa da Lei Orçamentária Anual descumprindo o que determina o art. 103, I do RITCM e IN nº 001/2009/TCM-PA; 5) Remessa dos RGF's do 1º e 2º quadrimestres ocorreram fora dos prazos legais estabelecidos pelo Art. 11 da IN nº 01/2009/TCM/PA; 6) Não foi enviado o RGF relativo ao 3º







quadrimestre de 2016 contrariando o Art. 11 da IN nº 01/2009/TCM /PA; 7) Remessas dos RREO's do 1º e 2 Bimestres fora dos prazos legais estabelecidos pela IN 01/2009/TCM/PA c/c art. 103, III, RITCM/PA; 8) Não foram enviados os

RREO's do 5º e 6º Bimestres contrariando a IN 01/2009/ TCM/PA c/c art. 103, III, RITCM/PA; 9) Responsabilização Financeira ao Ordenador de Despesas com o lançamento da conta Despesas Pendentes com a responsabilização financeira no valor de R\$ 4.609.664,53 (quatro milhões, seiscentos e nove mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e

cinquenta e três centavos), face a omissão da prestação de contas do 3º quadrimestre/2016 e divergências de saldo inicial e final do exercício; 10) Não comprovação dos seguintes dispositivos constitucionais, legais e regulamentares: Realização de despesas com existência de crédito orçamentário no 3º quadrimestre (art. 167, II e V, da CF); 11)

Apropriação e Recolhimento de Contribuições Previdenciárias no 3º quadrimestre (art. 40 da CF e art. 50, II da LRF); 12) Efetivação de desconto de contribuição previdenciária dos segurados e recolhimento à instituição de previdência no 3º quadrimestre (art. 40, arts. 195, II, e 149, §1º, da CF); 13) Realização de despesas sem o regular processo

licitatório, quando exigível no 3º quadrimestre em cumprimento ao art.37, XXI, da CF e art. 2º da Lei 8.666/93; 14) Irregularidades e impropriedades formais constatadas em processos licitatórios encaminhados no Mural de Licitação, descumprindo a Resolução nº 11.535/2014-TCMPA c/c Lei nº 8.666/93; 15) Omissão no dever de prestar contas

quanto ao Balanço Geral, contrariando o disposto nos arts. 70, parágrafo único e 30, III da Constituição Federal, arts. 71, §2º e 73 da Constituição do Estado do Pará, art. 103, VI do RITCM, caracterizando a irregularidade descrita no art. 45, III, "a" da Lei Complementar nº 109/2016/TCMPA (LOTCM); O Chefe do Poder Executivo não comprovou

os seguintes dispositivos constitucionais, legais e regulamentares: • Realização de despesas com existência de crédito orçamentário, nos termos do art. 167,

Il e V, da CF/88; • Aplicação do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), dos impostos arrecadados e transferidos na manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento ao art. 212 da CF/88; • Aplicação de pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos do

FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério, em

atendimento ao previsto no art. 60, IV e XII, do ADCT c/c art. 11, da Lei nº

11.494/2007; • Aplicação do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos impostos arrecadados e transferidos, em gastos com ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 198, §2º, da CF, c/c art. 77, III, do ADCT; • A regularidade das transferências ao Poder Legislativo, com observância dos limites constitucionais, nos termos das

Emendas Constitucionais nº 25/2000 e 58/2009; • A observância dos limites com Gastos com Pessoal do Poder Executivo e Município, nos termos dos arts. 19 a 20 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); • A verificação do respeito à vedação de aumento de despesas com pessoal, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, nos

termos do art. 21 e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), aplicável ao exercício de 2016; • A verificação do respeito à vedação de assunção de obrigações nos 02 (dois) últimos quadrimestres do mandato, que não pudessem ser cumpridas, integralmente, dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem

disponibilidade de caixa suficiente, em atendimento ao previsto no art. 42, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), aplicável ao exercício de 2016.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I. VOTAM, com fundamento no art. 37, III, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Gurupá a NÃO APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos.

II Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Gurupá, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao

TCMPA, através do email: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao









Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/9224, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de

suas contas.

5ª Sessão Eletrônica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 11 a 15 de março de 2024.

RESOLUÇÃO № 16.857

Processo nº 078001.2017.1.000

Origem: Prefeitura Municipal de São João do Araguaia Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Responsáveis: João Neto Alves Martins (01/01 a 22/08/2017 e 17/10 a 31/12/2017)

Francisco José Batista de Lima (23/08 a 16/10/2017)

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO 2017. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP.

Após a instrução processual realizada na forma regimental, onde se fizeram assegurar ao Sr. João Neto Alves Martins (período 01.01.2017 até 22.08.2017 e 17.10.2017 até 31.12.2017) e do Sr. Francisco José Batista De Lima (período 23.08.2017 até 16.10.2017): 1. Intempestividade na remessa de documentos obrigatórios, estabelecidos na Instrução

Normativa nº 001/2009: Prestação de contas: atraso de 14, 275 e 155 dias os respectivos quadrimestres; Lei Orçamentária Anual: atraso de 236 dias; Balanço Geral: atraso de 304 dias, descumprindo o que determina na IN 01/2009/TCM/PA c/c art. 103, II, RITCMPA; 2) Não foi apropriado a totalidade das contribuições patronais em favor do INSS.

no valor de R\$ 633.212,40, descumprindo o estabelecido no art. 50, II da LRF e Art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64; 3) Falhas formais constatadas em processos licitatórios encaminhados no Mural de Licitação, descumprindo a Resolução nº 11.535/2014-TCMPA c/c Lei nº 8.666/93, conforme Informação Técnica nº 1250-A/2022/1ºCONTROLADORIA/TCMPA, quais sejam: Ausência de justificativa para realização de certame; Ausência de justificativa para realização de pregão

presencial em detrimento ao pregão eletrônico; de Parecer Jurídico, de designação de fiscal de contrato, além da intempestividade na remessa de alguns documentos no Mural de Licitações do TCM-PA. 1. Responsabilização Financeira ao Ordenador de Despesas, com o lançamento da conta Despesas Pendentes (ALCANCE) no valor R\$ 2.235.255,19 (dois milhões duzentos e trinta e cinco mil duzentos e cinquenta e cinco reais e dezenove centavos), face a ausência de comprovação de despesas período de 23/08/2017 até 16/10/2017; 2)

Não foi efetuada a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$ 13.895,74 (Treze mil, oitocentos e noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos), descumprindo o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art.50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal. 1) Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 28.505.272,59 (vinte e oito milhões quinhentos e cinco mil duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), correspondente a 70.06% descumprindo do limite máximo de 54,00% estabelecido no art. 20, inc. III, b da LRF; 2) Os gastos com pessoal do Município totalizaram o montante de R\$ 29.436.512,21 (vinte e nove milhões quatrocentos e trinta e seis mil quinhentos e doze reais e vinte e um centavos), correspondente a 72,35% da RCL, descumprindo do limite máximo de 60,00% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I. VOTAM com fundamento no Art. 37, III, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de SÃO JOÃO DO ARAGUAIA a NÃO APROVAÇÃO, das contas anuais da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA, exercício de 2017, de

responsabilidade do Sr. João Neto Alves Martins (período 01.01.2017 até 22.08.2017 e 17.10.2017 até 31.12.2017) e do Sr. Francisco José Batista de Lima (período 23.08.2017 até 16.10.2017), na qualidade de Chefes do Poder Executivo Municipal, considerando a permanência de impropriedades e faltas de natureza graves.

II. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara









Municipal de SÃO JOÃO DO ARAGUAIA, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCMPA, através do email: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/9224, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

5ª Sessão Eletrônica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 11 a 15 de março de 2024.

RESOLUÇÃO № 16.870

PROCESSO Nº 1.091001.2020.2.0221

MUNICÍPIO: CURIONÓPOLIS ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2020

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO

ORDINÁRIO FACE RESOLUÇÃO № 16.781/2024

EMBARGANTE: ADONEI SOUSA AGUIAR (Períodos 01/01 a 16/03/2020, 18/07 a 12/08/2020 e 15/09 a

31/12/2020)

ADVOGADO: JOÃO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE

CASTRO - OAB/PA № 14.045

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO

COLARES

EMENTA: Embargos de Declaração face a Resolução nº 16.781/2024. Conhecimento. Provimento. Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas. Vistos, relatados e discutidos os autos que trata dos Embargos de Declaração,

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão do Pleno realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

I – CONHECER e DAR PROVIMENTO aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ADONEI SOUSA AGUIAR, embargante e ordenador de despesas da PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS, pelos períodos 01/01 a 16/03/2020, 18/07 a 12/08/2020 e 15/09 a 31/12/2020, contra os termos da Resolução nº

16.781/2024, para aclarar a decisão embargada, com a inserção das falhas gravíssimas e danosas ao erário, todas constantes do voto, mantendo o Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 21 de março de 2024.

Protocolo: 46238

DO GABINETE DO PRESIDENTE - GP

PAUTA DE JULGAMENTO

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos Interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na Sessão Plenária Ordinária a ser realizada no dia 09/04/2024, às 9h, em sua sede, os seguintes processos:

01) Processo nº 1.042002.2024.2.0001

Interessado(a): Sr(a). **Alécio Stringari** Origem: Câmara Municipal / MARABA

Assunto: Consultas - As receitas tributárias municipais compreendem o IPTU, ISSQN, ITBI, Taxas, Contribuições de Melhorias, Imposto de Renda Retido na Fonte, Juros e Multas da Receita Tributária, Receitas da Dívida Ativa Tributária, Juros e Multas da Dívida Ativa Tributária, COSIP, Contribuições previdenciárias dos servidores, exclusivamente, e desde que existente regime próprio de previdência instituído na forma da Lei?

Exercício: 2024

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

02) Processo nº 1.104001.2020.1.0012

Responsável: Sr(a). Paulo Liberte Jasper Origem: Prefeitura Municipal / TAILANDIA

Assunto: Recursos de Julgamento - Recurso Ordinário

contra a decisão da Resolução nº 16.321/2022

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

03) Processo nº 065001.2016.1.000

Responsável: Sr(a). Paulo Henrique da Silva Gomes

Origem: Prefeitura Municipal / SALINOPOLIS

Assunto: Poder Executivo - Governo - Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Leonardo de Souza Campos









04) Processo nº 057002.2023.2.000

Responsável: Sr(a). **José Miguel Ferreira Gomes** Origem: Câmara Municipal / PONTA DE PEDRAS

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2023

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Francileide Ribeiro de Castro

05) Processo nº 1.003002.2020.2.0005 (003002.2020.2.000)

Responsável: Sr(a). Sebastião Baia Santana

Origem: Câmara Municipal / AFUA

Assunto: Recursos de Julgamento - Recurso Ordinário

face ao Acórdão 41.480 de 15.12.2022

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). José Bernardino Dias Júnior e

Sr(a). Bethina Costa Rodrigues

06) Processo nº 123212.2016.2.000

Responsável: Sr(a). Maria Lidiana Carvalho Melville

Origem: FUNDEB / SANTA LUZIA DO PARA

Assunto: Pedidos de Reabertura de Instrução Processual

- Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Marcus Plinio Garcia de Lima

07) Processo nº 093289.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Manoel Valterli Almeida de Lima

Origem: FUNDEB / GARRAFAO DO NORTE

Assunto: Pedidos de Reabertura de Instrução Processual

- Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Ibran dos Santos Novaes

08) Processo nº 015001.2019.2.000

Responsável: Sr(a). **Ronie Rufino da Silva** Origem: Prefeitura Municipal / BENEVIDES

Assunto: Pedidos de Reabertura de Instrução Processual

- Contas de Gestão Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Anfrisio Augusto Nery da

Costa Nunes

09) Processo nº 1.025002.2023.2.0004

Responsável: Sr(a). **Eliézio Nobre Medeiros** (Vereador) Interessado(a): Sr(a). Teodoro Macedo de Abreu Silva

Origem: Câmara Municipal / CHAVES Assunto: Representação Externa

Exercício: 2023

Relator: Conselheiro Cezar Colares

10) Processo nº 008397.2022.2.000

Responsável: Sr(a). Thiago Freitas Matos

Origem: Secretaria Municipal de Educação /

ANANINDEUA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

11) Processo nº 021001.2022.1.000

Responsável: Sr(a). **Victor Correa Cassiano** Origem: Prefeitura Municipal / CAMETA

Assunto: Poder Executivo - Governo - Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Evanildo Andrade Ferreira

12) Processo nº 093276.2017.2.000

Responsável: Sr(a). **Francisco Marcolino de Almeida**Origem: Fundo Municipal de Saúde / GARRAFAO DO

NORTE

Assunto: Pedidos de Reabertura de Instrução Processual

- Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Ibran dos Santos Novaes

13) Processo nº 033398.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Nazianne Barbosa Pena

Origem: Fundo Municipal de Saúde / IGARAPE_MIRI Assunto: Pedidos de Reabertura de Instrução Processual

- Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Fabio Pantoja de Souza e

Sr(a). Paulo Sérgio Fadul Neves

14) Processo nº 028212.2022.2.000

Responsável: Sr(a). Jerry de Miranda Romero









Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos

Servidores / CURRALINHO

Assunto: Pedidos de Reabertura de Instrução Processual

- Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Guilherme Augusto da Silva

15) Processo nº 015487.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Eliete Vieira da Silva

Origem: Secretaria de Educação e Desportos - SEMED /

BENEVIDES

Assunto: Pedidos de Reabertura de Instrução Processual

- Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Ivonaldo da Silva Carvalho

16) Processo nº 085002.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Clivaldo Wander Sousa Gomes

Origem: Câmara Municipal / VIGIA

Assunto: Pedidos de Reabertura de Instrução Processual

- Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Antônio Mota de Oliveira

Júnior

17) Processo nº 015001.2019.1.000

Responsável: Sr(a). Ronie Rufino da Silva Origem: Prefeitura Municipal / BENEVIDES

Assunto: Pedidos de Reabertura de Instrução Processual

- Contas de Governo Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Anfrisio Augusto Nery da

Costa Nunes

18) Processo nº 1.055002.2023.2.0010

Interessado(a): Sr(a). Eder Ribeiro da Silva (Vereador-

Presidente)

Origem: Câmara Municipal / PARAGOMINAS

Assunto: Consultas Exercício: 2023

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

19) Processo nº 015002.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Paulo Rogério Cardoso Lobato

Origem: Câmara Municipal / BENEVIDES

Assunto: Pedidos de Reabertura de Instrução Processual

- Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Anfrisio Augusto Nery da

Costa Nunes

20) Processo nº 015496.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Eliete Vieira da Silva

Origem: FUNDEB / BENEVIDES

Assunto: Pedidos de Reabertura de Instrução Processual

- Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Ivonaldo da Silva Carvalho

21) Processo nº 1.025203.2024.2.0001

Responsável: Sr(a). Emanno Rafael Fernandes Ferreira

Origem: Secretaria Municipal de Saúde / CHAVES

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Medida Cautelar - Determinação de Suspensão da Concorrência Eletrônica nº 001/2024-

SEMSA. Exercício: 2024

Relator: Conselheiro Cezar Colares

22) Processo nº 087001.2022.1.000

Responsável: Sr(a). **Moacir Pires de Farias** Origem: Prefeitura Municipal / XINGUARA

Assunto: Poder Executivo - Governo - Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

23) Processo nº 1.025002.2023.2.0003

Responsável: Sr(a). Ademilton Macedo de Almeida (Vereador)

Interessado(a): Sr(a). Teodoro Macedo de Abreu Silva

Origem: Câmara Municipal / CHAVES Assunto: Representação Externa

Exercício: 2023

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do

Estado do Pará, em 03/04/2024.

JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA

Secretário-Geral

Protocolo: 46239









DO GABINETE DE CONSELHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. DANIEL LAVAREDA

DECISÃO MONOCRÁTICA ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO Nº 002/2024/GAB. CONS. DANIEL LAVAREDA

Processo nº 1.042397.2018.2.0083 (201807321-00)

Município: Marabá **Órgão:** IPASEMAR

Assunto: Admissibilidade de Pedido de Revisão

Exercício: 2018

Interessada: Sandra Cristina Lima Silva Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

RELATÓRIO

1. MOTIVOS DE REPROVAÇÃO

Tratam os autos de Pedido de Revisão, interposto pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR, exercício financeiro de 2018, contra decisão contida no Acórdão nº 4 2.640/2023, de relatoria do Conselheiro Substituto Sérgio Dantas, que considerou ilegal e negou registro a Portaria nº 782/2018- IPASEMAR, que concederia a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, a Sra. Sandra Cristina Lima Silva, no cargo de Professora CI, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$6.396,789 (seis mil, trezentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos), com fundamento no Art. 6º, Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 180, incisos I,II, III, IV, V, §§1° e 2° da Lei Municipal n° 17.756 de 20 de dezembro de 2016, face a não comprovação do tempo mínimo de serviço

exigido no fundamento constitucional declarado no ato; 2. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Conforme documentado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA e de acordo com os ditames do art. 224, §2º do CPC/20151, o Acórdão nº. 4 2.640/2023 foi disponibilizado DOE de 03/05/2023. Assim, o início da contagem do prazo revisional de 02 (dois) anos, fixado no art. 84 da Lei Orgânica do TCM/PA, se daria em 04/05/2023.

Desta feita, o prazo processual se encerraria em 04/05/2025. Tendo o presente Pedido de Revisão sido ajuizado em 17/01/2024, verifica-se que a peça rescisória se encontra tempestiva.

Ademais, resta constatado que o Rescindente da presente ação possui legitimidade para sua interposição.

3. DA APRECIAÇÃO E DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA RESCI-**SÓRIA**

Observado o atendimento das formalidades já consignadas, quais sejam, legitimidade do Autor e tempestividade, cumpre-me verificar o enquadramento do pedido dentro dos requisitos previstos do art. 84 da LO/TCMPA e 629 do RITCM/PA.

Neste viés, o Autor fundamenta o presente pedido de revisão no art. 629, inciso VII do RITCM/PA, que trata de erro de fato verificável do exame dos autos, visto que entende que o acórdão guerreado considera inexistente fato ocorrido e documentalmente comprovado.

Além disso, o autor afirma que os documentos comprovam o preenchimento exaustivo de todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição à senhora Sandra Cristina Lima Silva.

Colocados os pontos expostos acima, o Autor requer o conhecimento e provimento do presente pedido, haja vista preenchidos os requisitos de admissibilidade e entende exaustivamente comprovado o preenchimento de todos os requisitos constitucionais exigidos para a concessão do benefício.

É o relatório do necessário.

DECISÃO FUNDAMENTAÇÃO

I. Dos requisitos para admissibilidade do pedido de revi-<u>são</u>

Passo, agora, a análise do enquadramento do pedido aos requisitos formais previstos pelo art. 85 da LOTCM/PA, que devem ser obedecidos para admissibilidade de pedido de revisão.

No caso sub examine, observo que o pedido de revisão foi I) interposto por escrito;

II) apresentado dentro do prazo;

III) possui qualificação adequada. Contudo, no que diz respeito ao inciso IV, que dispõe sobre a formulação do pedido com clareza, com a indicação das normas violadas pela decisão, da falha formal ou material devolvida e comprovação dos fatos alegados, o presente pedido de revisão não cumpre este requisito.

Apesar de indicada a violação ao art 629, inciso VII do RITCM/PA, tratando de possível erro de fato verificável do exame dos autos não foi efetivamente demonstrado qualquer erro na decisão guerreada. Para comprovar o tempo de contribuição da servidora, foi apresentada certidão expedida pela Secretaria Municipal de Administração de Marabá, na qual consta a informação de que a









requerente laborou para a municipalidade de 01.03.1989 a 31.12.1995, em regime celetista.

Este Tribunal entende que a documentação trazida não é prova material suficiente para atestar o tempo de contribuição da servidora, sendo necessário meios que comprovem o ingresso da interessada, como por exemplo, anotação da CTPS.

Dito isso, observando que o autor apenas ratificou a mesma documentação, já analisada e discutida anteriormente, considero **NÃO CUMPRIDOS**, portanto os ditames legais e regimentais para a admissibilidade do pedido de revisão.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com fundamento no art. 640² do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO MONO-CRATICAMENTE**, pela **INADMISSIBILIDADE** do Pedido de Revisão, por ausência de preenchimento dos requisitos necessários à sua admissibilidade, pelo que determino a remessa dos autos à Secretaria-Geral para publicação, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, seguindo, ato contínuo para o Arquivo Geral, nos termos do art. 641³ do RI/TCM-PA.

Belém-PA, 03 de abril de 2024. LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro /Relator

¹ Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

² Art. 640. Distribuídos os autos e recebidos pelo Relator, caberá ao mesmo verificar o atendimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, pelo rescindente, com fundamento no previsto no art. 629 e dos requisitos dos artigos 630 e 631, deste Regimento Interno, decidindo monocraticamente, em caso de não atendimento, após a observância do previsto no § 2º, do art. 634, por sua inadmissibilidade. ³ Art. 641. Em caso de inadmissibilidade do Pedido de Revisão, por decisão monocrática do Relator, devidamente fundamentada, os autos serão remetidos à Secretaria-Geral para publicação, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, seguindo, ato contínuo para o Arquivo Geral.



DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

CONS. SUBST. JOSÉ ALEXANDRE CUNHA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 04/2024/Cons. Subst. Alexandre Cunha/TCMPA

(Processo n º 202032217-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, a Senhora, **SINESIA BATISTA RIBEIRO**.

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelos arts. 29, II da LOTCM e arts. 75, I e 110, III do RITCM, Notifico, com fundamento no art. 654, §2º e 492, XV do RITCM, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a Senhora, SINESIA BATISTA RIBEIRO, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Monte Alegre-IPMA, no exercício financeiro de 2023, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado na Notificação Nº 04/2024/GAB. CONS. SUBST. ALEXANDRE CUNHA/TCMPA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 27 de março de 2024.

ALEXANDRE CUNHA

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

Protocolo: 46194

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 07/2024/Cons. Subst. Alexandre Cunha/TCMPA

(Processo n º 202032226-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, a Senhora, SINESIA BATISTA RIBEIRO.

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelos arts. 29, II da LOTCM e arts. 75, I e 110, III do RITCM, Notifico, com fundamento no art. 364, §1º do RITCM, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a Senhora, SINESIA BATISTA RIBEIRO, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Monte Alegre-IPMA, no







na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: http://

exercício financeiro de 2020, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado na Notificação Nº 07/2024/GAB. CONS. SUBST. ALEXANDRE CUNHA/TCMPA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 27 de março de 2024.

ALEXANDRE CUNHA

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

Protocolo: 46197

CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 23/2024/Cons. Subst. Adriana Oliveira/TCMPA

(Processo n º 202130169-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, a Senhora, SINESIA BATISTA RIBEIRO.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelos arts. 75, I e 110, III do RITCM-PA, Notifico, com fundamento no art. 30, §1º do LOTCM e art. 654, §2º do RITCM, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a Senhora, SINESIA BATISTA RIBEIRO, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Monte Alegre-IPMA, no exercício financeiro de 2020, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie solicitado 0 1038/2023/NAP/TCMPA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 26 de março de 2024.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

Protocolo: 46160

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 25/2024/Cons. Subst. Adriana Oliveira/TCMPA

(Processo n º 202130138-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, a Senhora, SINESIA BATISTA RIBEIRO.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelos arts. 75, I e 110, III do RITCM-PA, Notifico, com fundamento no art. 30, §1º do LOTCM e art. 656 do RITCM, através do presente Edital, que será

publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a Senhora, SINESIA BATISTA RIBEIRO, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Monte Alegre-IPMA, no exercício financeiro de 2020, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no Parecer, DOC GED ETCM № 2023008044, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS junto ao TCMPA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 26 de março de 2024.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

Protocolo: 46163

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

№ 26/2024/Cons. Subst. Adriana Oliveira/TCMPA

(Processo n º 202130147-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, a Senhora, SINESIA BATISTA RIBEIRO.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelos arts. 75, I e 110, III do RITCM-PA, Notifico, com fundamento no art. 30, §1º do LOTCM e art. 656 do RITCM, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a Senhora, SINESIA BATISTA RIBEIRO, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Monte Alegre-IPMA, no exercício financeiro de 2020, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3º publicação, providencie o solicitado no Parecer, DOC GED ETCM Nº 2023007907, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS junto ao TCMPA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 26 de março de 2024.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

Protocolo: 46166

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 15/2024/Cons. Subst. Adriana Oliveira/TCMPA

(Processo nº 202130399-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, a Senhora, **EDNA MARIA SODRÉ D'ARAÚJO**.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelos arts. 75, I e 110, III do RITCM-PA,









Notifico, com fundamento no art. 30, §1º do LOTCM e art. 656 do RITCM, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a Senhora, EDNA MARIA SODRÉ D'ARAÚJO, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belém, no exercício financeiro de 2021, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3º publicação, providencie o solicitado no Parecer da Exma. Procuradora Maria Regina Cunha, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS-MPCM-PA, constante no processo supracitado. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 26 de marco de 2024.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

Protocolo: 46174

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 16/2024/Cons. Subst. Adriana Oliveira/TCMPA

(Processo n º 202132048-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, a Senhora, EDNA MARIA SODRÉ D'ARAÚJO.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelos arts. 75, I e 110, III do RITCM-PA, Notifico, com fundamento no art. 30, §1º do LOTCM e art. 656 do RITCM, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a Senhora, EDNA MARIA SODRÉ D'ARAÚJO, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belém, no exercício financeiro de 2021, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no Parecer da Exma. Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS-MPCM-PA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 26 de março de 2024.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

Protocolo: 46178

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 20/2024/Cons. Subst. Adriana Oliveira/TCMPA

(Processo n º 201930909-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, a Senhora, SINESIA BATISTA RIBEIRO.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelos arts. 75, I e 110, III do RITCM-PA, Notifico, com fundamento no art. 30, §1º do LOTCM e art. 654 do RITCM, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a Senhora, SINESIA BATISTA RIBEIRO, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Monte Alegre-IPMA, no exercício financeiro de 2019, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3º publicação, providencie o solicitado no Parecer Nº 947/2023-NAP/TCMPA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 26 de março de 2024.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

Protocolo: 46182

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 21/2024/Cons. Subst. Adriana Oliveira/TCMPA

(Processo n º 201930910-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, a Senhora, SINESIA BATISTA RIBEIRO.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelos arts. 75, I e 110, III do RITCM-PA, Notifico, com fundamento no art. 30, §1º do LOTCM e art. 654, §2º do RITCM, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a Senhora, SINESIA BATISTA RIBEIRO, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Monte Alegre-IPMA, no exercício financeiro de 2019, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3º publicação, providencie o solicitado no Parecer Nº 976/2023-NAP/TCMPA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 27 de março de 2024.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

Protocolo: 46185









DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

PORTARIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

PORTARIA Nº 0255/2024 DE 1°/04/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020 e atualizações);

CONSIDERANDO a aposentadoria voluntária do Conselheiro **Francisco Sérgio Belich de Souza Leão**, constante no Processo nº PA202415445, de 18/03/2024; **RESOLVE**:

Designar o Conselheiro Substituto **SÉRGIO FRANCO DANTAS** para substituir o Conselheiro Inativo **FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO**, nos termos dos arts. 108 e 113 a 116, do Regimento Interno deste TCMPA, a contar desta data.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 46240

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

DOS PARTÍCIPES: Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram o Tribunal de Contas da União; o Governo do Estado do Pará, o Tribunal de Contas do Estado do Pará e o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com objetivo de promover o intercâmbio de experiências e a cooperação técnico-científica para as ações relacionadas à execução do SAI 20 Summit;

DO OBJETIVO: Estabelecer cooperação técnica entre o TCU, o Governo do Estado do Pará, o TCEPA e o TCMPA, com vistas ao intercâmbio de experiências, informações, tecnologias e apoio logístico, visando à realização da assembleia do Grupo de Instituições Superiores de Controle dos países-membros do G20 (Supreme Audit Institutions - SAI 20), denominada SAI20 Summit, no período de 19 a 21 de junho de 2024, na cidade de Belém-PA;

DO FUNDAMENTO LEGAL: Aplicam-se à execução deste Acordo, no que couber, as disposições da Lei no 14.133, de 1º de abril de 2021, e do Decreto no 6.170, de 25 de julho de 2007, com redações posteriores;

DO PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo;

DO PROCESSO NO TCMPA: PA202415375; DA DATA DE ASSINATURA: 05/03/2024;

DOS SIGNATÁRIOS: Pelo TCU, Ministro BRUNO DANTAS, Presidente; pelo Governo do Estado do Pará, HÉLDER BARBALHO, Governador; pelo TCEPA, Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES, Presidente; e pelo TCMPA, Conselheiro ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES, Presidente.

Protocolo: 46237









www.tcm.pa.gov.br





